

A. I. Nº - 206957.0098/01-5  
AUTUADO - POSTO CACIQUE LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 15.07.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0257-02/03**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado o cometimento da irregularidade, que foi elidida pelo autuado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2002, refere-se a exigência de R\$4.999,03 de imposto, mais multa, pela omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios.

O autuado se insurgiu contra o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade por entender que o PAF não contém as formalidades processuais determinadas por lei, argumentando que a empresa encontra-se com as atividades encerradas, requereu a baixa da inscrição informando quem e o local onde deveriam ser solicitados informações complementares ou documentos, indicando também o nome do responsável pela contabilidade. Informou que apesar disso, o Auto de Infração jamais chegou às mãos das pessoas indicadas, e por isso, pede a sua nulidade. Quanto ao mérito, alegou que se trata de uma ação equivocada, uma vez que a exigência fiscal se baseia na falta de escrituração de notas fiscais de entradas e consequentemente a cobrança da diferença de alíquota, por se tratar de mercadoria adquirida em outra unidade da Federação para uso do estabelecimento, cujas notas fiscais foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas, e o respectivo imposto foi debitado na conta corrente fiscal, documentos anexos. Pede o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado solicitou a baixa de sua inscrição, motivando a ação fiscal, e sendo solicitados os livros e documentos fiscais foram apresentados apenas os livros RAICMS e RUDFTO, sob a alegação de que a empresa teria mudado para o Estado de Minas Gerais. Diante dessa alegação, foi lavrado o Auto de Infração, com base nos dados levantados no CFAMT e relatório de pagamentos.

O autuante informou ainda, que tendo o defendente apresentado o Livro Registro de Entradas, ficou comprovada a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição para distribuição de brindes e justificada a escrituração no Livro Registro de Apuração dos valores correspondentes aos créditos. Diante dos fatos e da documentação anexada aos autos pelo defendente, o autuante concorda com a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de nulidade argüida nas razões de defesa, haja vista que foi alegado pelo defendant que o PAF não contém as formalidades processuais determinadas por lei, argumentando que o Auto de Infração jamais chegou às mãos das pessoas indicadas quando solicitou a baixa da inscrição estadual, e por isso, pede a sua nulidade.

Entretanto, o comparecimento do autuado com a apresentação de defesa supriu eventual falha na intimação, haja vista que em seu recurso o autuado teve como apresentar suas razões defensivas quanto ao mérito da autuação fiscal. Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais ou materiais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, ficando rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

O Auto de Infração refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, haja vista que foram constatadas notas fiscais de entradas não escrituradas nos livros fiscais.

De acordo com o art. 319, do RICMS/97, a escrituração dos livros fiscais deve ser feita com base nos documentos relativos às operações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação.

O autuado informou que houve equívoco na autuação fiscal, alegando que as notas fiscais foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas, o respectivo imposto foi debitado na conta corrente fiscal, e o autuante prestou informação fiscal, esclarecendo que, tendo o defendant apresentado o Livro Registro de Entradas, ficou comprovada a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição para distribuição de brindes e justificada a escrituração no Livro Registro de Apuração dos valores correspondentes aos créditos. Assim, diante dos fatos e da documentação anexada aos autos pelo defendant, o autuante concorda com a improcedência do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi comprovado o cometimento da infração, que foi elidida pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206957.0098/01-5, lavrado contra POSTO CACIQUE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR